



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



EMENDA Nº 03 - CEOF

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1887, DE 2014

(Do Relator da CEOF)

Altera a Lei nº 1.723, de 15 de outubro de 1997, que "dispõe sobre a reserva de assentos para pessoas obesas em espaços culturais, salas de projeção e veículos de transporte coletivo no Distrito Federal".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.723, de 15 outubro de 1997:

Art. 3º.....

Parágrafo único. Fica assegurado aos portadores de obesidade e às gestantes, que não conseguirem passar pelas roletas dos ônibus, o direito de utilizar os serviços de transporte público coletivo de passageiros, independentemente de as transporem, desde que efetuem o pagamento da tarifa correspondente e promovam, por si só ou com a ajuda do cobrador, o giro da catraca para computar as respectivas viagens no número daquelas realizadas por passageiros pagantes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em...

Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

Relator

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.887, de 2014, da autoria do Deputado Agaciel Maia, conforme a sua ementa, objetiva desobrigar as passageiras em estado gestacional de utilizarem as catracas dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



(sic) no âmbito do Distrito Federal.

Ocorre, no entanto, que o direito que se pretende estabelecer já está garantido pela Lei nº 1.723, de 1997, cuja ementa se reproduz em epígrafe.

Com efeito, o parágrafo único do art. 3º da referida Lei assegura "aos portadores de obesidade e às gestantes que não conseguirem passar pela roleta dos ônibus o direito de utilizar o transporte público coletivo de passageiros, independentemente do acesso à roleta desde que efetuem o pagamento da tarifa correspondente".

Observa-se, porém, que o PL 1.887/2014 cuida, ainda, da necessidade de se registrar, no rol dos passageiros pagantes, as viagens realizadas pelos beneficiários que, mesmo não transpondo as citadas roletas, efetuam o pagamento das tarifas a elas correspondentes.

Assim, tem o presente Substitutivo a função de aperfeiçoar, nesse aspecto, a redação da Lei nº 1.723/2014, para fazer constar a obrigação de se realizar o giro da catraca mesmo que os beneficiários não transponham a roleta. Mesmo já havendo a prática de se promover o citado giro, a falta de dispositivo legal que o imponha pode favorecer a negligência dos controles e, conseqüentemente, facilitar o desvio de parte da receita tarifária.

Dessa forma, e levando em conta que o objetivo principal do nobre autor, como visto, já está garantido, atende-se ao outro objetivo, neste caso o relacionado à busca de um melhor conhecimento da realidade da receita tarifária arrecadada, elemento essencial para o estabelecimento de tarifas mais justas para os usuários e o controle mais eficiente dos repasses de recursos públicos às operadoras dos serviços. Registre-se, nesta oportunidade, que os referidos repasses são devidos para garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados entre o poder público e as concessionárias e que eventuais evasões dessas receitas tendem a exigir maior dispêndio de recursos públicos.

Sala das Comissões, em de 2016


Deputado Prof. ISRAEL BATISTA

Relator